



Licitação IFRS <licitacao@erechim.ifrs.edu.br>

Pregão Eletrônico n° 90025/2024.

GRUPO SUL BRASIL <gruposulbrasil@yahoo.com>

25 de setembro de 2024 às 15:19

Para: "licitacao@erechim.ifrs.edu.br" <licitacao@erechim.ifrs.edu.br>

Boa tarde, tudo bem?

Segue em anexo a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 90025/2024.

Atenciosamente,
Grupo Sul Brasil.

 **IMPUGNAÇÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.pdf**
494K



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL PELA COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL – CAMPUS ERECHIM/RS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2024

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail gruposulbrasil@yahoo.com. Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2024

Pelos motivos a seguir elencados:

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para realizar-se dia 03/10/2024 às 13h30min, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, com base no disposto no item 10.1. do Edital.

II. DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de limpeza, asseio, conservação e higienização, com o fornecimento de materiais, equipamentos e demais insumos, a ser executado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para o IFRS – Campus Erechim, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes,



frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

- a) **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;**

O edital determina que, para fins de qualificação, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

Termo de Referência 69/2024

Qualificação Econômico-Financeira

8.21.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

O valor exigido pelo Edital de Licitação é incompatível com a legislação e com os princípios regentes dos certames licitatórios, eis que o valor tido como quantia mínima de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro é manifestamente ilegal e restritivo à participação de empresas, contrariando a Constituição da República, a Lei de Licitações e os princípios aplicáveis à Administração Pública e às licitações.

O Edital de Licitação possui vício que inibe a participação de muitas empresas de prestação de serviços terceirizados aptas para cumprir a demanda exigida pelo Edital, eis que exige a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro em valor de expressiva monta, sem qualquer relação mínima com o valor a ser homologado para cumprimento do contrato e baseado em mera estimativa.

A título de informação os documentos que poderiam ser exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se elencados no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e assim observamos que ao apresentar uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas da futura contratada, tem como objetivo resguardar o correto cumprimento do contrato, ocasião em que a legislação visando assegurar a capacidade econômica do contratado com a obrigação assumida, estabelece como parâmetro a ser fixado no edital (1) a capacidade financeira diante do compromisso que deverá assumir e (2) a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação.

Neste viés ao apontar que a capacidade financeira deverá observar o compromisso a ser assumido, faz referência ao valor a ser adjudicado no contrato, sendo o valor estimado do



contrato o percentual de 16,66% apresentado pelo Edital de Licitação sem qualquer embasamento técnico.

Ora, a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66% contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 69 da Lei 14.133/2021.

Não há qualquer previsão de exigência de qualificação econômico-financeira com a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro, tampouco na fração correspondente a 16,66% dessa quantia, conforme disposto no Edital retro, vindo a ferir instrumento legal de regramento das licitações e contratos administrativos.

As empresas que participam dos processos de licitação já são obrigadas a comprovar os índices e o Patrimônio Líquido nos patamares exigidos, sendo a exigência aqui discutida desnecessária. Neste sentido, aduz Marçal Justen Filho que:

“com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito”
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352). *(Grifou-se)*

Dessarte, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de **contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela legislação.**

Contudo, no presente edital ocorreu a desconsideração do princípio da razoabilidade, da legalidade e da isonomia, uma vez que não há fundamento explícito que justifique a adoção do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro conforme fora solicitado no Edital.

O Tribunal de Contas da União já decidiu em caso semelhante, sobre a desnecessidade de exigências mais complexas quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, como índices de saúde financeira, vejamos o julgado *in verbis*:

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da



proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira” (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça).

Depreende-se, portanto, dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o Edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes, aliás, a própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 69, §5º, torna ilegítima a exigência estabelecida, ao passo que o dispositivo mencionado determina que:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre a habilitação econômico-financeira não traz menção expressa da exigência do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Assim, muito embora haja efetivamente previsão quanto a *“relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira”*, não há na literalidade da Lei nada que legitime a exigência de capital de giro na fração de 16,66% do valor estimado da contratação, restando o respectivo critério órfão de justificativa legal.

Então, havendo possível dúvida sobre a capacidade financeira da empresa licitante, é possível a realização da diligência específica para apuração dos compromissos assumidos pelo licitante que possam causar diminuição da capacidade de operação ou disponibilidade financeira.

A ilegalidade especificada não encontra amparo legal no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e art. 69 da Lei nº 14.133/2021, assim como contraria o art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, ante a restrição à participação de interessados, contrariando a Lei nº 10.520/02.

A regra do edital ora impugnada caracteriza afronta à Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e à Nova Lei de Licitações, constituindo fator restritivo à participação de empresas, bem como, os princípios regentes do procedimento licitatório impedem que pelo ato convocatório se restrinjam a participação no processo e o direito de licitar, ferindo o disposto no artigo 9º da Lei nº 14.133/21.

Portanto, a legislação proíbe que editais façam exigências comprometedoras do



caráter competitivo da licitação, como é o caso questionado ao se apresentar exigência que ignora as condições da legislação sobre a impossibilidade de exigência de capital de giro em tal fração, sendo necessária a exclusão da exigência do Edital, pois, agride frontalmente os princípios da Administração Pública, sendo da legalidade, impessoalidade, competitividade, e ainda Marçal Justen Filho dispõe, “o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei”.

Deste modo, requer-se a alteração das cláusulas do Edital, excluindo as exigências de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação.

III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- a) A alteração do Edital em seu Termo de Referência no item 8.21.2., a fim de **excluir as exigências de comprovação de capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seiscentésimos por cento) do valor estimado da contratação;**
- b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui



Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 25/09/2024.

ADRIELY
PORTELA DA LUZ
LUZ:105736
20938

Assinado de forma
digital por ADRIELY
PORTELA DA
LUZ:10573620938
Dados: 2024.09.25
15:15:27 -03'00'

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 46.755.805/0001-46
ADRIELY PORTELA DA LUZ
CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8
SÓCIA/PROPRIETÁRIA